Luiz Fernando Delazari
sociedade de advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes." (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) No mesmo sentido: RE 583.578-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010.

ANTONIO TADEU VENERI, brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo Estado do Paraná, RG nº 1001422-0 e inscrito no CPF sob o nº 184.386.609-91, endereço eletrônico tadeuveneri@terra.com.br;

ARILSON MAROLDI CHIORATO, brasileiro, casado, administrador, em exercício do mandato de Deputado Estadual, portador do RG. 5.580.360-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 019.899.539-30, email: gabinetearilson@assembleia.pr.leg.br e arilsonchiorato@gmail.com;

JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, brasileiro, em união estável, professor, Deputado Estadual pelo Estado do Paraná, portador do RG nº 4.960.825-0/PR e inscrito no CPF nº 033.570.039-02, endereço eletrônico mandatogoura@gmail.com;

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

JOSÉ RODRIGUES LEMOS, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Paraná, portador do RG sob o n.º 3573874-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 488.146.109-59, endereço eletrônico lemos@professorlemos.com.br;

LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, brasileira, casada, agricultora familiar, Deputada Estadual pelo Estado do Paraná, portadora do RG nº 4.315.559-8 e inscrita no CPF sob o nº 602.982.789-87, endereço eletrônico lucianarafagnin13@gmail.com;

MABEL CORA CANTO, brasileira, casada, advogada, portadora do RG. 7.642.684-8 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 043.696.919-07, endereço eletrônico: *deputadamabelcanto@gmail.com;*

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, brasileiro, casado, Deputado Estadual, portador da cédula de identidade nº 6.741.788-7, inscrito no CPF/MF sob nº 985.050.099-91, título de eleitor nº 071898170647, endereço eletrônico: marcosfruet@hotmail.com;

MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA, brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo Estado do Paraná, RG nº 61140000, inscrito no CPF sob o nº 876.073.281-49, endereço eletrônico: juridicorequiaofilho@gmail.com ;

todos podendo ser citados e notificados em seu domicílio profissional, na Assembleia Legislativa do Estado, sito à Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, CEP 80.530-911, por seu procurador "*in fine*" assinado, mandato incluso, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparo no art. 111, VII, da Constituição do Estado do Paraná, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO LIMINAR

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

em face do inteiro teor da **Lei Estadual nº 20.668, de 19 de agosto de 2021**,

- Aprovada pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 77.799.542/0001-09, estabelecida à Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911 Telefone: 41 3350-4000, neste ato representada pelo **Exmo. Sr. PRESIDENTE DEPUTADO ADEMAR LUIZ TRAIANO**, brasileiro, divorciado, advogado, deputado estadual, e;
- Sancionada pelo Exmo. **GOVERNADOR CARLOS MASSA RATINHO JR., Chefe do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 76.416.940/0001-28, com sede no Palácio das Araucárias, Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n - Térreo e 3º andar - Centro Cívico 80530-140 - Curitiba - PR, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

SÍNTESE FÁTICA

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade visa declarar a inconstitucionalidade por afronta de natureza formal e material às disposições da Constituição do Estado do Paraná, e literalmente se socorrer do Poder Judiciário contra os abusos e ofensas às normas constitucionais que regem a delegação de rodovias e o processo legislativo, questionadas em todas as fases e no momento oportuno, porém desconsideradas pela Casa de Leis do Paraná.

O Poder Executivo enviou para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) a Mensagem nº 75/2021 que tinha por objeto "*autorizar o Estado do Paraná delegar à União, a administração e exploração de rodovias estaduais*". O Projeto de

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

Lei foi autuado como PL nº 372/2021 (cópia integral anexa) e possui o seguinte teor – idêntico teor da Lei publicada em Diário Oficial:

Projeto de Lei

Autoriza o Estado do Paraná a delegar à União, a administração e exploração de rodovias estaduais.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a delegar à União, pelo prazo de até 30 (trinta) anos a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Lei será formalizada mediante convênio.

Art. 3º O Estado do Paraná poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias, trechos de rodovias e obras rodoviárias, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do Concessionário.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá a União explorar a via delegada diretamente ou por meio de concessão, nos termos das Leis Federais que regem as concessões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Exmo. Governador do Estado do Paraná Dr. Carlos Massa Ratinho Júnior, na **justificativa** da proposição alegou que:

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> "medida se faz necessária ante ao fato dos contratos de concessão rodoviárias vigentes se encerrarem em novembro de 2021, **tendo o novo projeto, ampliado a área de cobertura das concessões vigentes,** passando de 2.450 quilômetros para 3.368 quilômetros, sendo destes, 2.186 quilômetros de rodovias federais e **1.182 quilômetros de rodovias estaduais**". – grifo nosso

O Projeto foi autuado, foi requerida a impressão do Regime de Urgência. É fundamental destacar que o Regime de Urgência flexibiliza prazos, **mas não retira a competência das comissões permanentes da Assembleia, e não exclui a obrigatoriedade do Projeto de Lei ser completo, claro, com todos os elementos necessários para normatividade após sua aprovação.**

O Projeto de Lei foi remetido para apreciação na **24ª[1] Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ** (art. 41 do Regimento Interno da ALEP[2]) no dia 10 de agosto de 2021.

[1] Disponível: https://www.youtube.com/watch?v=ndO8CXKEcqk

[2] Art. 41. **Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:** I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições; (...) §1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição. §2º Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça concluir que a proposição não atende aos termos da legislação referida no § 1º deste artigo, poderá diligenciar junto ao autor, para que este, sob pena de arquivamento, proceda à adequação necessária. §3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o autor terá prazo de quinze dias, contado de sua notificação, para promover a adequação, sob pena de arquivamento da proposição. §4º Quando diferentes matérias se encontrarem numa só proposição, a Comissão poderá dividi-la para constituírem projetos separados. §5º Decorridos os prazos regimentais, quando a Comissão de Constituição e Justiça opinar pela inconstitucionalidade de uma proposição, esta deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para proceder ao arquivamento e dar ciência ao autor. (...) §17. Em caso de tramitação de

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

Nesta reunião da CCJ, gravada e disponível no *YouTube*[3], **foi alertado e questionado ao Líder do Governo Exmo. Deputado Hussein Bakri a inexistência de elementos mínimos para aprovação**, visto que:

a) Embora tenha sido justificada a delegação em projeto de concessão de 1.182 km de rodovias estaduais, a **Redação do Projeto de Lei omitiu a discriminação dos trechos rodoviários** cuja administração e exploração seriam delegados à União. O Líder do Governo apresentou uma lista anexa ao projeto, porém, sequer incluiu a relação das rodovias que seriam delegadas como anexo ao dispositivo do art. 1º do Projeto de Lei;
b) O Projeto de Lei trata também da delegação do direito da exploração da rodovia, e não foi apresentado formalmente (e sequer informalmente) projeto técnico, minutas de edital e contrato, nem projetos de engenharia das obras que serão previstas e devem compor o Projeto de Exploração das Rodovias (PER) paranaenses.

Embora este documento tenha sido juntado ao projeto de lei, o **texto da proposição, ou seja, a redação do texto do projeto que terá eficácia de lei, com efeito *erga omnes*, omitiu propositalmente quais trechos rodoviários deverão ser objeto de delegação**, o que, na prática, retira a autonomia da ALEP em autorizar , em afronta ao art. 10, *caput,* da Constituição do Estado do Paraná.

O Relator do Projeto na CCJ, o Exmo. Deputado Líder do Governo apresentou uma cópia de uma Informação nº 124/2021 da Secretaria de Infraestrutura e Logística, veiculada no processo administrativo nº 17.832.099-8 contendo a "relação dos trechos a serem delegados". Este documento era uma informação de processo

projeto em regime de urgência, serão observados os procedimentos e prazos estipulados no art. 217 e seguintes deste Regimento.

[3] Disponível: https://www.youtube.com/watch?v=ndO8CXKEcqk

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

administrativo do Estado, porém, que sequer foi tratado numa Emenda Modificativa ou Aditiva, para alterar o texto do projeto de lei e incluir a informação como um anexo ou redação que o valha. Portanto, o texto da proposição continuou o mesmo, SEM A REFERÊNCIA EXPRESSA DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS QUE SERÃO DELEGADOS À UNIÃO NO TEXTO DA LEI.

É uma insegurança jurídica aos cidadãos de profunda temeridade, pois serão trinta anos de gestão das rodovias pela União, o que dá margem à alteração de trechos, exclusão de trechos, etc. o que impacta no desenvolvimento econômico e social de Municípios, Empresas, Comunidades, etc., por, no mínimo, três décadas.

Membro da CCJ, o Deputado Tadeu Veneri apresentou o voto em separado pela não aprovação do projeto de lei na CCJ - Parecer nº 87/2021 - em que destacou as flagrantes inconstitucionalidades de ordem material e ilegalidade - ofensa à Lei Complementar Federal 95/1996 - destaca-se:

> Ao final, a mensagem do Poder Executivo foi enviada para a Assembleia sem a documentação essencial, vale dizer:
>
> 1. A relação dos trechos das rodovias estaduais que serão objeto da delegação não constou como anexo ao Projeto de Lei;
> 2. A proposição foi enviada sem a minuta do Edital e do Contrato da licitação, o que na prática, permite que a assembleia assine um cheque em branco para a Secretaria de Infraestrutura e Logística e para o Ministério da Infraestrutura.
> 3. A proposição foi enviada sem a cópia do estudos do Programa de Exploração das Rodovias (PER).
>
> Por fim, ressaltamos que aprovar este projeto de lei sem o debate necessário e sem a documentação essencial significa abdicar de toda prerrogativa dos Deputados Estaduais em relação às concessões das rodovias estaduais, e ainda prejudicar todos os projetos de lei dos Deputados Estaduais em trâmite.
>
> Em relação ao cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 95/1998, existe afronta à norma, no tocante à clareza e conteúdo mínimo, especialmente o art. 7º, III[3].

Após a aprovação na CCJ, foi remetido pela Diretoria Legislativa da ALEP para a **Comissão de Finanças e Tributação**, onde foi aprovado por maioria, porém com voto em separado contrário à aprovação - Parecer nº 34/2021 - do Dep. Arilson Chiorato, onde destacou:

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> Do ponto de vista da Comissão de Finanças, a delegação por até 30 anos, e a administração e exploração de trechos de rodovias deve ser precedida da conclusão da modelagem, do edital e do contrato que baseiam o novo leilão.
>
> Este Projeto de Lei 372/2021 prevê a delegação de competência para obras rodoviárias estaduais, porém, sem antes definir questões essenciais à lógica concessão das rodovias para a iniciativa privada, o que já foi anunciado publicamente pelo Governador e pelo Secretário de Infraestrutura. É importante questionar?
>
> 1. Quais, onde, quando e quanto custam as obras que serão realizadas com recursos públicos estaduais, visto que existe autorização para tanto no Projeto de Lei?
> 2. Cadê o PER (Programa de Exploração de Rodovias)?
>
> O PL prevê ainda a autorização para uso de recursos financeiros para construção, conservação, melhoramento e operação de rodovias, trechos e obras rodoviárias, desde que não sejam de responsabilidade da concessionária, conforme redação do art. 3º. Vale questionar:
>
> 1. Quais obras, preços, etc.?
> 2. E o aporte financeiro, não está sendo previsto com esta finalidade?
> 3. Qual o impacto no orçamento do Estado para essa autorização, visto que é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal?
> 4. Por que autorizar a delegação à União com exploração por concessão, se não existe previsão de quais trechos

A proposição foi remetida para a **Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações**[4] onde igualmente foi aprovado por maioria em 17/08/2021 (terça-feira), com o voto em separado contrário - Parecer de Comissão nº 102/2021[5] do Dep. Professor Lemos, onde igualmente foi destacado:

> Com relação ao item "i", é inoportuno o envio de Projeto que não vincule expressamente os trechos das rodovias como anexo oficial da proposição, com referência direta no texto da proposição, para que, quando sancionada, seja parte da Lei e não apenas do histórico da tramitação processual legislativa. Assim, a simples lista apresentada pelo Relator Deputado Hussein Bakri, durante a tramitação do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, não supre a inclusão formal, no texto legal, da especificação dos trechos que serão objeto de delegação.
>
> Na prática, a ausência destas informações impede a criteriosa análise que a relevância da matéria exige. Se o Projeto for aprovado, a Assembleia concederá uma autorização ampla, irrestrita e ilimitada para o Poder Executivo Estadual e o Ministério da Infraestrutura tratarem da delegação das rodovias e do pedágio sem qualquer discussão e análise pelos parlamentares estaduais.

[4] Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

[5] Cópia anexa - Fl. 56 do Projeto de Lei 372/2021.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

O **Projeto de Lei 372/2021 foi incluído na ordem do dia da 74ª Sessão Ordinária no dia 17/08/2021 (terça-feira)**, em 1ª discussão para análise da Constitucionalidade em Plenário. Para mesma data, já havia sido convocada uma Sessão Extraordinária, para análise do mérito da proposição.

O Deputado Arilson Chiorato **protocolizou o Requerimento nº 5588/2021 (cópia anexa) para retirada do Projeto de Lei da Ordem do Dia** e **encaminhamento do Projeto para análise da Comissão de Fiscalização e Assuntos Municipais da antes da análise do projeto de lei em Plenário**, conforme prescreve o art. 62 da Constituição Estadual e os artigos 133, §2º e 154, §7º, do Regimento Interno da ALEP:

> **Deputado Arilson Chiorato**, no uso das suas atribuições, requer a Vossa Excelência que o Projeto de Lei 372/2021 seja encaminhado para análise da comissão de fiscalização e assuntos municipais antes da análise em plenário, conforme artigo 52 do Regimento Interno da ALEP.
>
> **Arilson Chiorato**
>
> **Deputado Estadual**
>
> **Justificativa**
>
> O Art. 52 do RIALEP prevê que a Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais possui a responsabilidade de proceder o acompanhamento e a fiscalização patrimonial do Estado, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões, e o tema da delegação das atuais rodovias, que são objeto de concessão cujos convênios e contratos atuais são alvo de denúncias, ações civis públicas e outras demandas por parte da ALEP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal, e decisões condenatórias já proferidas pelo Poder Judiciário.

A **Constituição Estadual é que sustenta que as Comissões Permanentes se manifestem previamente à aprovação do Projeto de Lei em plenário**, para que exista debate interno, o que é da essência do processo legislativo e da democracia. Prescreve o art. 62, CE:

> Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Este requerimento nº 5588/2021 foi amparado nos artigos 133, §2º, e 154, §7º, do Regimento Interno da ALEP, que obrigam a tramitação na Comissão que trata da fiscalização do patrimônio estatal, e à remessa a todas as Comissões de mérito da Assembleia:

> **Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização** da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:
> **I - Proceder o acompanhamento e à fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e **patrimonial do Estado** e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas respectivas competências;

> **Art. 133. Todas as matérias que estejam em condições regimentais** de entrar na Ordem do Dia serão encaminhadas à Diretoria competente que, sob a determinação do Presidente, organizará a pauta.
> §1º Se algum Deputado julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia de qualquer proposição, poderá solicitá-la por escrito ao Presidente.
> **§2º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputados, retirar da Ordem do Dia proposição que necessite de parecer de outra Comissão, que esteja em desacordo com as exigências regimentais ou demande qualquer providência antes da inclusão na Ordem do Dia.**

> **Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia**, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

competentes e publicada no Diário Oficial ou no site da Assembleia Legislativa, para consulta pública.

(...)

§ 7º Nenhuma proposição será objeto de discussão ou de votação sem que sobre ela seja emitido parecer pela Comissão competente.

Foi apresentada Questão de Ordem em Plenário, para apreciação do Requerimento 5588/2021, e foi esclarecido que o Projeto de Lei nº 372/2021 que trata da Delegação das Rodovias Estaduais à União e que é de responsabilidade da Comissão de Fiscalização (e Assuntos Municipais) da Assembleia Legislativa apreciar o projeto de lei previamente à sua aprovação.

O art. 52 do Regimento Interno prevê que a Comissão de Fiscalização possui a **responsabilidade de proceder o acompanhamento e a fiscalização patrimonial do Estado, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões.**

Questionado através do Requerimento supracitado, o **Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa não decidiu sobre o assunto**, embora fosse da sua competência decidir, visto que tal requerimento, por PRERROGATIVA prevista no regimento, o Requerimento do Deputado deveria ter sido decidido pelo Exmo. Presidente, que ao se deparar com afronta regimental que **causava nulidade insanável ao processo legislativo, submeteu ao plenário, para negar o requerimento. Porém, não existe qualquer previsão regimental para deixar de submeter um projeto de lei à comissão permanente de matéria afeta, que dependa de decisão em Plenário.**

A matéria tratada no Projeto de Lei é referente ao acompanhamento e à fiscalização do patrimônio do Estado, e é público e notório que a delegação objeto deste Projeto de Lei e sua consequência lógica - a concessão para a iniciativa privada - **deverão conter meios eficazes de fiscalização deste patrimônio**, vale dizer, as rodovias estaduais.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

O art. 133, caput, e §2º do Regimento Interno prevê que é lícito ao Presidente retirar da Ordem do Dia a proposição que necessite de parecer de outra Comissão, que esteja em desacordo com as exigências regimentais ou demande qualquer providência antes da inclusão na Ordem do Dia, o que era a condição do PL.

A Comissão Permanente Temática tem esta obrigação, de tratar a fiscalização do Patrimônio, e inclusive, como será a fiscalização para os próximos 30 (trinta) anos de delegação e como serão apurados os crimes dos 24 anos passados.

Excluir a tramitação na Comissão de Fiscalização de um Projeto de Lei que trata da Delegação das Rodovias para a União para gestão própria ou por meio de concessões já anunciadas publicamente pelo Ministério da Infraestrutura e em **consulta pública inconclusa por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres, é inconstitucional e antirregimental, e causou nulidade insanável ao processo legislativo.**

O Projeto de Lei estava em regime de urgência, a retirada da ordem do dia, não iria atrapalhar, mas sim propiciar a participação dos Deputados, quiçá da população, a possibilidade de emendas, e outras garantias previstas na Constituição Estadual e no Regimento Interno.

Ao contrário, foi adotado do **processo legislativo temerário que deixou a mancha do autoritarismo na tramitação de um projeto de lei que delega rodovias, para um projeto de concessões obscuro**, sem participação efetiva da sociedade, **e que obrigará a delegação de rodovias que sequer estão previstas no Projeto de Lei.**

O Projeto de Lei 372/2021, em decisão antirregimental foi mantido na Ordem do Dia, e aprovado por 41 votos a 11 em Plenário (gravação da sessão disponível no canal da TV Assembleia no *YouTube*[6]):

[6] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=SRfVjw2z7ag

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

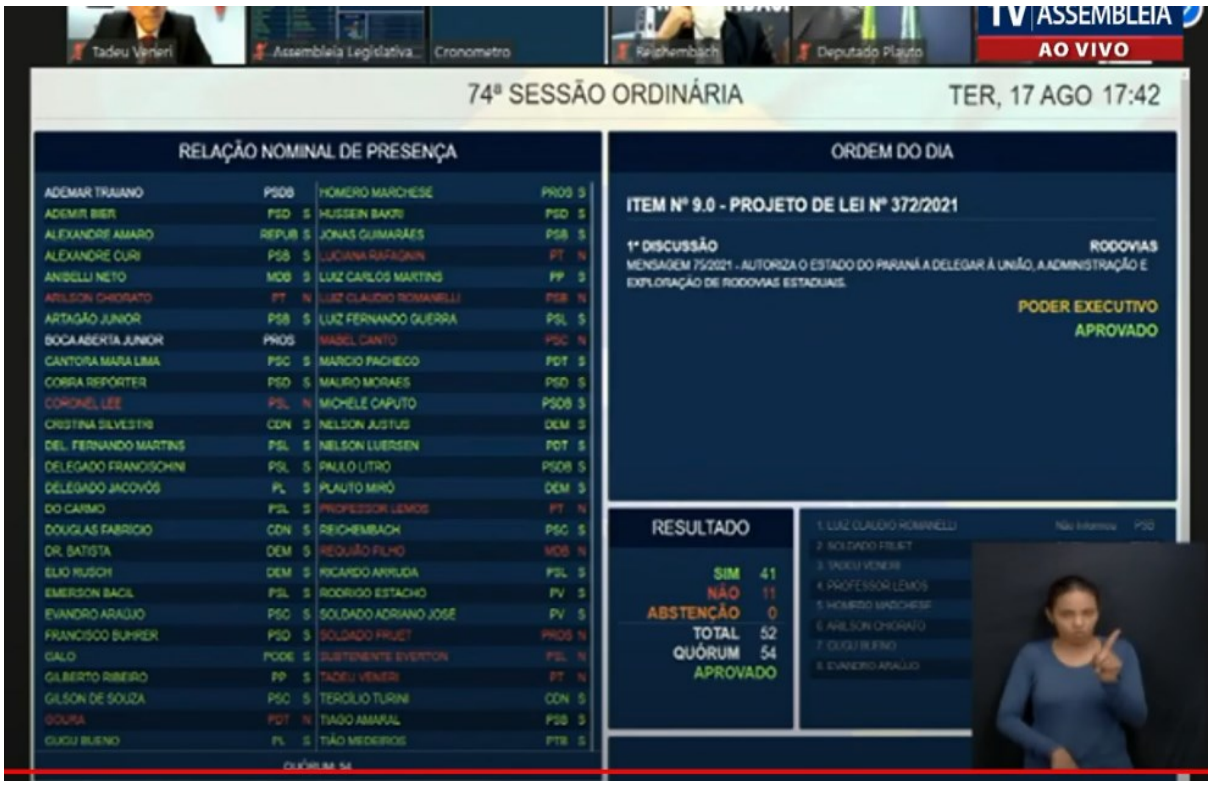

Após a aprovação do projeto em 1ª Discussão, o Presidente da Assembleia encerrou a 74ª Sessão Ordinária, os parlamentares da Mesa Executiva saíram de seus postos, e os trabalhos foram encerrados.

Foram apresentadas, 40 emendas, todas rejeitadas com parecer contrário na análise constitucional, o que vetou a análise das emendas em plenário.

A tramitação legislativa teve as fases e datas discriminadas no Doc. anexo.

Foi aprovada e sancionada a Lei com o seguinte teor:

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

LEI 20668 - 19 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o Estado do Paraná a delegar à União, a administração e a exploração de rodovias estaduais.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a delegar à União, pelo prazo de até trinta anos, a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Lei será formalizada mediante convênio.

Art. 3º O Estado do Paraná poderá destinar recursos financeiros à construção, à conservação, ao melhoramento e à operação das rodovias, trechos de rodovias e obras rodoviárias, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do Concessionário.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei poderá a União explorar a via delegada, diretamente ou por meio de concessão, nos termos das Leis Federais que regem as concessões.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de agosto de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

Guto Silva

Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Publicado no Diário Oficial nº 11002 de 19 de Agosto de 2021

Foi aprovada uma Lei de Delegação de bens imóveis – do direito de administração e exploração de rodovias estaduais - para a União, sem qualquer discriminação dos trechos que serão delegados no texto do artigo 1º ou dos demais artigos. A relação não constou como anexo, e qualquer busca a repositório de legislação, não existirá referência a uma informação técnica sem valor legal (como a juntada pelo Estado do Paraná no meio do processo do projeto de lei).

O que vale é a letra da lei, e o Administrador Público e o Julgado são a ela vinculados.

A Assembleia Legislativa autorizou o Estado do Paraná, a partir do exercício dos poderes do art. 10, *caput*, e 53, XIII, da Constituição do Estado, a delegar rodovias sem especificar os trechos rodoviários que serão objeto de convênio para concretizar a delegação, não impôs qualquer condição para a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da modicidade tarifária. Portanto, a Assembleia Legislativa não poderia delegar as rodovias no formato aprovado.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

É fundamental registrar que a Frente Parlamentar sobre o Pedágio no Paraná constituída na Assembleia Legislativa realizou dezenas de Reuniões Técnicas e **17 Audiências Públicas regionalizadas no Paraná**.

Deste processo democrático realizado pelos Deputados da **Frente Parlamentar e pela Assembleia Legislativa**, foi enviado um **MANIFESTO DO PODER LEGISLATIVO** assinado pelos 54 Deputados para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, (documento anexo). Entretanto, **é ultrajante que embora existe tamanha mobilização da sociedade e dos municípios, o Projeto de Delegação das Rodovias estaduais não conteve sequer a descrição dos trechos rodoviários**, nem condicionantes para a formalização da delegação via convênio (o que é constitucional e esperado por toda a população do Paraná, para que o pesadelo do pedágio caro e sem obras não se repita).

A impressão de atos autoritários, com o pisoteio das normas constitucionais que tratam da gestão do Patrimônio do Estado, da do regime democrático, fulminou com o debate interno da Casa de Leis, para que a sociedade não tivesse tempo de discutir o Projeto de Lei que terá impactos de 30 anos na vida da população.

FORO COMPETENTE

É competência do Tribunal de Justiça julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual, conforme dispõe o Art. 101, VII, "f", da Constituição do Estado do Paraná.

> Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
> [...]
> VII - processar e julgar, originariamente:
> [...]
> f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;

Como também estabelece a Constituição Federal em seu art. 125, § 2º, como segue:

> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
>
> § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal delegou aos Estados a competência para a organização de sua Justiça e, também estabeleceu que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da constituição Estadual.

Logo, o presente Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é competente para julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre a afronta da lei ou ato normativo Estadual em face da Constituição Estadual.

LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no rol taxativo do art. 111 da Constituição do Estado do Paraná, que em seu inciso VII traz a figura do Deputado Estadual como legitimado para ingressar com a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> Art. 111. São partes legítimas para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:
>
> [...]
>
> VII - o Deputado Estadual.

Logo, dúvida não há quanto à legitimidade dos Deputados Estaduais para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Aliás, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a legitimidade ativa na presente demanda, como segue:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DE DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.PRAZO DOS MANDATOS DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES INFERIOR A DOIS ANOS.OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (1) **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 261.677/PR, proclamou a "Legitimação ativa de Deputado Estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade de normas locais em face da Constituição do Estado, à vista do art. 125, § 2.º, da Constituição Federal. Precedente: ADI 558-9 MC, Pertence, DJ 26.3.93"(Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 06.04.2006**).(2) O art. 16 da Constituição do Estado do Parana dispõe que a Lei Orgânica Municipal deverá atender aos princípios nela estabelecidos e na Constituição Federal. Por isso, o prazo de um ano, para os mandatos dos membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, não guarda simetria com o § 3.º do art. 61 da

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> Constituição Estadual, que estipula o período de dois anos para os mandatos dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. De dois anos também é, segundo dispõe o § 4.º do art. 57 da Constituição da República, os mandatos dos membros das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; (TJ-PR - Assistência Judiciária: 8635974 PR 863597-4 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 06/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1106 23/05/2013) (grifo nosso)

Portanto, os proponentes, na condição de Deputados Estaduais, são legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma do Art. 111, inciso VII da Constituição Estadual, e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição.

DO DIREITO

DAS COMISSÕES COMPETENTES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição do Estado do Paraná, no capítulo destinado a regulamentar o Poder Legislativo, destina uma seção especial para as Comissões que compõem a Assembleia Legislativa do Paraná.

Referidos órgãos do Poder Legislativo tem a importante atribuição de discutir e votar projetos de lei relacionados à sua pertinência temática:

> Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> § 1º. Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Assembléia Legislativa.
>
> § 2º. As comissões, em razão da matéria e sua competência, cabe:
>
> I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Assembléia Legislativa;

Veja-se, a C.E delegou ao Regimento Interno regular as atribuições de cada uma das comissões, sendo que o atual regimento (Resolução nº 11/2016), previu o seguinte:

> CAPÍTULO V
> ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
> Seção I
> Proposições em Geral
> Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário Oficial ou no site da Assembleia Legislativa, para consulta pública.
> (...)§ 7º Nenhuma proposição será objeto de discussão ou de votação sem que sobre ela seja emitido parecer pela Comissão competente.

Ora, a tramitação e a emissão de pareceres são tão importantes para a efetivação do **Devido Processo Legislativo,** que o Regimento previu até mesmo a suspensão da inclusão dos Projetos de Lei na Ordem do Dia, quando não tiverem tramitado nas comissões competentes:

> Art. 133 (...) §2º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputados, retirar da Ordem do Dia proposição que necessite de parecer de outra Comissão, que esteja em desacordo com as exigências regimentais ou demande qualquer providência antes da inclusão na Ordem do Dia.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

Veja-se, a Lei impugnada, consoante já relatado supra, tramitou sob as seguintes comissões: (i) Comissão de Constituição e Justiça; (ii) Comissão de Finanças e Tributação; (iii) Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Porém, vislumbra-se do Regimento Interno que este também deveria ter tramitado pela Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, consoante art. 52 daquela norma:

> Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:
>
> **I - proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado** e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundamentações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências; (grifo nosso)

Evidente que as rodovias integram o patrimônio do Estado do Paraná e, sem o adequado trâmite legislativo, não poderiam ser delegadas da forma como realizada.

Portanto, ante à violação do art. 62 da Constituição Estadual, evidente que deve ser declarada a inconstitucionalidade formal da Lei aprovada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição da República instituiu, como cláusula pétrea, a separação e independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes;

A Constituição do Estado do Paraná, por consequência, não previu referida autonomia de forma diversa, praticamente repetindo a redação da Constituição Federal.

> Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Dentre as competências exclusivas do Poder Legislativo estão, consoante art. 53, XIII, da Constituição Estadual, dispor sobre todas as matérias atinentes a bens de domínio público.:

> Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
>
> XIII - bens do domínio público;

Inclusive, a utilização gratuita destes bens (nesta compreendida também a "delegação") deve ser precedida de lei, em seu sentido estrito, votada e aprovada na Assembleia Legislativa.

> Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

> lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ocorre que, como exposto, a legislação impugnada na presente Lei foi editada e aprovada de forma ampla e genérica, possibilitando ao Poder Executivo que realize a delegação de quaisquer rodovias paranaenses sem nova autorização do Poder Legislativo.

Por certo que referida situação importa em violação à separação e autonomia dos poderes, senão até mesmo na invasão (ou delegação) de competências exclusivas previstas na Constituição, na medida em que (i) restringe competência do Poder Legislativo; (ii) outorga poderes ilimitados com relação à delegação de rodovias paranaenses ao Poder Executivo; (iii) fere a harmonia que deve existir entre os Poderes constituídos.

Ora, se a Constituição Estadual previu expressamente que a utilização gratuita de bens do Estado deverá ser precedida de lei, por óbvio que cada uma das delegações deveria ter legislação própria, não sendo possível que se delegue, da forma como realizada, a competência legislativa para o Poder Executivo.

A previsão deveria ser expressa, constando cada uma das rodovias no Projeto de Lei enviado. Da forma como aprovada a legislação impugnada, denota-se que o Executivo exercerá, de forma indireta, competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Delegação de serviço público é outorgada por lei e delegada por contrato. Nos serviços delegados, há transferência da execução do serviço por contrato (concessão), ou ato (permissão e autorização) negocial. A delegação sugere termo final prefixado, decorrendo de um contrato.

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

No presente caso, a norma estadual atacada não definiu, de forma objetiva, quais os trechos das rodovias que cortam o Estado do Paraná estão sendo objetos da delegação.

Ressalto que estão sendo delegados 3.368 mil quilômetros de rodovias estaduais e federais, sendo que as estaduais são cerca de 1.182 quilometros delegados. A título de informação, temos muito mais que 12.000 mil quilômetros de rodovias estaduais no Paraná, em mais de 166 rodovias distintas. A Lei estadual atacada não faz menção, em momento algum, quais trechos dessas rodovias paranaenses estão sendo delegados à União.

Não se sabe quais rodovias ou em quais trechos dessas rodovias serão objeto da delegação aprovada no projeto de lei. Seria como se o estado fizesse um projeto de lei para vender bens públicos, sem indicar quais seriam esses bens.

Não há que se falar aqui em discricionariedade da administração pública, vez que a delegação de serviços deve ter objeto específico, não existindo nenhuma possibilidade de liberdade do administrador escolher qual rodovia ira delegar ao Poder Público de acordo com sua vontade, mas sim, de acordo com o que determina a lei.

Inegavelmente é ato vinculado, que não depende de análise *in concreto*, caso a caso, mas sim, de vinculação àquilo que deve estar descrito na delegação.

E no presente caso, no qual o presente Texto legislativo não esclarece qual rodovia ou trecho de rodovia esta sendo delegada a União, cabe ao judiciário o papel de reconhecer a sua inconstitucionalidade.

Como leciona o Prof. Celso Antonio bandeira de Mello: “Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instâncias da parte, deverá invalidar atos que incorram nos vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discrição, mas vinculação, ou a discrição não se estende até onde se pretendeu que exista, já que - repita-se -

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. Discricionariedade ao nível da norma pode ou não engendrar discrição em face de uma específica situação ocorrente na realidade empírica, e, de toda sorte, estará sempre restringida aos limites que a situação vertente comporta."[7]

Quanto à separação e autonomia dos Poderes, importante salientar:

> (...) A 'harmonia entre os poderes' verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados'' SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 30ª Ed, 2009, p. 110. (grifo nosso)

Evidente que o Poder Legislativo não pode, mesmo querendo, entregar prerrogativa sua para o Executivo, sob pena de violação à harmonia supracitada. O iminente arbítrio, decorrente da possibilidade de delegar à União qualquer rodovia paranaense, por certo acarretará prejuízos aos governados, na medida em que bastará a vontade do Governo do Estado (sem o contrapeso da Assembleia Legislativa), para ceder rodovias à União.

Portanto, restando claro que a legislação aprovada viola materialmente a Constituição do Estado do Paraná, merece ser extirpada do ordenamento jurídico, com vistas a assegurar a ordem jurídica vigente.

[7] Curso de Direito Administrativo, Celso Antonio bandeira de Mello, 33° Edição, Ed. Malheiros, pag. 449

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

DO PEDIDO LIMINAR

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando presentes o risco irreversível de dano e a probabilidade do direito.

In casu, consoante demonstrado supra, ocorrerão prejuízos irreversíveis aos paranaenses caso seja mantida a vigência da legislação impugnada, na medida em que o Poder Executivo poderá delegar à União, de forma arbitrária e sem restrições, qualquer rodovia do Estado do Paraná.

Destaque-se, se referida inconstitucionalidade material for mantida, significará que o Poder Executivo terá "cheque em branco" em suas mãos, podendo delegar à União qualquer rodovia sem sequer conhecer os termos das futuras concessões do pedágio. Este absurdo se prolongará por 30 anos, ou seja, por 8 eleições, podendo qualquer futuro chefe do Executivo paranaense outorgar rodovias sem autorização da Assembleia Legislativa[8].

Não sendo suficiente, ainda pode ocorrer dano, na medida em que é fato notório que, logo após a delegação, ocorrerão licitações relativas aos pedágios, ou seja, serão instaladas praças e realizadas obras, de modo a tornar quase impossível o retorno ao *status quo*.

O *fumus boni iuris*, por outro lado, decorre da violação à Constituição do Estado do Paraná, seja pela legislação não ter tramitado por todas as comissões, seja por, de forma absurda, terem sido outorgados poderes legislativos exclusivos da Assembleia Legislativa do Estado ao Poder Executivo, mesmo que de forma indireta.

[8] https://www.youtube.com/watch?v=ndO8CXKEcqk – 24ª Reunião da CCJ

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

Assim, requer-se, *inaudita altera pars,* a concessão da liminar, em face a plausibilidade e urgência das razões apontadas, com vistas a suspender os efeitos da norma impugnada, até julgamento final da presente Ação.

DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

1. Seja conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;

2. A concessão medida cautelar *ad referendum* do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, para suspender a eficácia da delegação constante na Lei Estadual nº 20.668.

3. Seja oficiado o Governador do Estado/Presidente da Assembleia Legislativa para prestar informações no prazo de 30 dias (RITJPR, art. 249, §único);

4. Sejam citados o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (CE, art. 111-A) para defender o texto impugnado.

5. A intimação do Procurador-Geral de Justiça para que seja ouvido quanto à inconstitucionalidade do texto impugnado (CE, § único do 112).

6. Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do texto integral da Lei Estadual nº 20.668, com a consequente comunicação da Assembleia Legislativa para suspensão da execução da lei (CE, art. 113).

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br

Protesta, pela produção de todas as provas em direito admitidas no rito das ações diretas de inconstitucionalidade.

Dá-se a causa o valor de R$1.000,00.

Termos em que,

Pede Deferimento

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

Luiz Fernando Ferreira Delazari
OAB/PR 56.621

R Estados Unidos, 2452 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-030
Tel 55 41 3313-9500 / 55 41 99962-0718
www.delazari.adv.br delazari@delazari.adv.br